

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição, transporte, posse e utilização de linha chilena, cerol e materiais cortantes similares, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e homicídio decorrentes da utilização desses materiais, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, posse e utilização de linha chilena, cerol ou qualquer material cortante similar destinado à prática de empinar pipas ou artefatos semelhantes, bem como estabelece medidas de responsabilização penal e administrativa para condutas que coloquem em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Art. 2º Considera-se linha cortante, para os fins desta Lei, toda linha ou fio revestido com substância abrasiva, cortante ou perfurocortante capaz de causar lesões em pessoas, animais ou danos a bens públicos e privados.

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, posse e utilização dos materiais descritos no art. 2º, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas e regulamentadas pela legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins esportivos, recreativos ou culturais, observadas as normas de segurança aplicáveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a gravidade da infração;

III – apreensão e destruição do material;

IV – interdição do estabelecimento comercial em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação.



Art. 5º Quando a infração for praticada por criança ou adolescente, os pais ou responsáveis legais responderão pelas sanções administrativas cabíveis, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 6º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 121.

§ 5º-A. A pena será aumentada de metade até o dobro quando o homicídio culposo resultar da fabricação, comercialização, fornecimento, distribuição, transporte, posse ou utilização de linha chilena, cerol ou material cortante similar capaz de produzir lesão grave ou morte.”

Art. 7º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

§ 14. A pena será aumentada de metade até o dobro quando a lesão corporal resultar da fabricação, comercialização, fornecimento, distribuição, transporte, posse ou utilização de linha chilena, cerol ou material cortante similar.”

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes específicas para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I – quando a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

II – quando a vítima for motociclista, ciclista, pedestre ou trabalhador em via pública;

III – quando o fato ocorrer em vias urbanas, rodovias, parques, praças ou locais de grande circulação de pessoas;

IV – quando houver reincidência na fabricação ou comercialização dos materiais proibidos.

Art. 9º Os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverão campanhas permanentes de conscientização acerca dos riscos decorrentes da utilização de linhas cortantes.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, denominada Lei Ravi Oliveira Dias, tem por objetivo fortalecer a proteção à vida e à integridade física da população brasileira diante dos graves riscos decorrentes da fabricação, comercialização e utilização de linha chilena, cerol e outros materiais cortantes.

Embora frequentemente associados a atividades recreativas, esses materiais possuem elevado potencial lesivo e são responsáveis por inúmeros acidentes envolvendo motociclistas,



ciclistas, pedestres, trabalhadores e crianças, ocasionando lesões graves, mutilações permanentes e mortes.

A trágica morte de Ravi Oliveira Dias, ocorrida no Município de Contagem, Minas Gerais, sensibilizou o País e evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento da legislação nacional para prevenir novas ocorrências e garantir responsabilização proporcional à gravidade dos danos causados.

Além de prever sanções administrativas para a fabricação, comercialização e utilização desses materiais, a presente proposta promove alterações no Código Penal para aumentar as penas aplicáveis quando o uso dessas linhas resultar em lesão corporal ou morte.

A proposta não busca impedir a prática de empinar pipas, manifestação cultural e recreativa amplamente difundida no Brasil, mas sim coibir o uso de materiais perigosos que colocam vidas em risco e geram consequências irreparáveis para vítimas e familiares.

Diante do relevante interesse público da matéria e da necessidade de proteção da vida humana, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG

